

## QUESTÃO 2

Lúcio praticou o crime previsto no art. 56 da Lei n. 9.605/98 (Lei Ambiental):

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, **armazenar, guardar**, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: (grifo nosso)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Acho até que o CESPE adotou como resposta correta o crime previsto no art. 16 da Lei de Agrotóxicos (Lei n. 7.802/89). No entanto, pode-se alegar em um recurso que não se configurou este crime, mas o delito ambiental acima referido, porque o produto guardado pelo agente não se trata de resíduos ou embalagens vazias de agrotóxicos (art. 15 da Lei de agrotóxicos), ou tampouco o agente é "empregador", "profissional responsável" ou "prestador de serviço" que deixou de providenciar as medidas necessárias para garantir a preservação da saúde e do meio ambiente (art. 16 da Lei de agrotóxicos). O simples fato de Lúcio ter uma propriedade rural e ter guardado agrotóxicos com o intuito de vendê-los não faz dele um "profissional" ou prestador de serviço, tampouco empregador. É plenamente possível que a guarda desse produto tenha sido eventual, isolada. Não há nenhum elemento na questão que indique expressamente que ele era um profissional do ramo de venda de agrotóxicos.

Além disso, é preciso salientar que não se aplica o princípio da insignificância por se tratar de crime de perigo abstrato, presumindo-se o prejuízo ao meio ambiente e à saúde pelo risco gerado. (Cf. NUCCI, Guilherme. Leis penais e processuais penais comentadas. RT, 2006, p. 559, §416).

## QUESTÃO 3

O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.69/90) estabelece um rol taxativo com três situações em que um adolescente pode ser submetido à medida sócio-educativa de internação em estabelecimento educacional. Eis as situações:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Assim, a prática de conduta descrita na lei penal como tráfico ilícito de entorpecentes, por si só, não enseja a aplicação da medida sócio-educativa da internação, pois não envolve grave ameaça ou violência à pessoa. O simples fato de se tratar de uma infração grave, inclusive equiparada aos delitos hediondos, não possibilita a aplicação da internação, a não ser que fique demonstrada a reiteração do adolescente nessa infração ou em outras infrações graves, o que não é o caso, pois o enunciado menciona um adolescente primário. Assim, como não houve descumprimento de medida anterior (o adolescente é primário), não houve violência à pessoa nem grave ameaça, e como

também não houve prática reiterada de infrações graves, pois, repita-se, o menor infrator era primário, não é legítima a aplicação da medida sócio-educativa de internação. Nesse sentido, alguns julgados do STJ:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA.

GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. I - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA. (Precedentes). II - A gravidade do ato infracional equivalente ao delito de tráfico de entorpecentes não enseja, por si só, a aplicação da medida sócio-educativa de internação, se a infração não foi praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ex vi do art. 122, inciso I, do ECA. (Precedentes). III - A reiteração no cometimento de infrações capaz de ensejar a incidência da medida sócio-educativa da internação, a teor do art. 122, inciso II, do ECA, ocorre quando praticados, no mínimo, 3 (três) atos infracionais graves. (Precedentes). IV - A remissão não implica reconhecimento de responsabilidade, nem vale como antecedente, ex vi do art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Precedente). Writ concedido. (STJ - HC 61.034/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 368)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMAS. APLICAÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. ADOLESCENTE PRIMÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Nos termos da legislação de regência, a medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, não se aplicando aos casos em que a representação é pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de entorpecente e ao porte ilegal de armas, sem qualquer notícia de reincidência ou de descumprimento de medida anteriormente aplicada. 2. Ordem concedida para anular a medida de internação, mantendo a liberdade assistida deferida quando do exame do pedido liminar, sem prejuízo de que outra mais adequada seja aplicada ao adolescente. (STJ - HC 54.960/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 330)

#### **QUESTÃO 4**

Não, não responde por nenhum crime contra a honra o funcionário que pratica as condutas descritas no enunciado da questão. Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que o funcionário agiu em estrito cumprimento do seu dever legal, visto que apenas tomou as providências cabíveis para que um outro funcionário público desidioso fosse demitido por ter abandonado o seu cargo. Como dito, era seu dever tomar as providências que estivessem ao seu alcance, sob pena de incorrer em crime de prevaricação ou condescendência criminosa, conforme a hipótese, visto que o enunciado afirma expressamente que as atitudes tomadas foram decorrentes de "dever de ofício" e "simples exercício de suas funções". Além disso, o art. 142, III, do Código Penal dispõe expressamente que não constitui difamação ou injúria punível "o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício." Não há calúnia, tampouco, uma vez que o abandono de cargo ficou devidamente demonstrado, tanto que o funcionário foi realmente demitido. Tal circunstância exclui qualquer possibilidade de calúnia, pois este delito exige que haja a imputação falsa de um fato criminoso, o que definitivamente não é o caso.

#### **QUESTÃO 5**

O crime praticado por Carlos Augusto foi o de falsificação de papéis públicos (CP, art. 293, V):

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

(...)

V - talão, recibo, **guia**, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável; (grifo nosso)

Trata-se de crime contra a fé pública, e não exatamente contra a ordem tributária, porquanto entende-se que a norma do art. 293, V, do Código Penal é especial em relação à norma do art. 1, II e III, da Lei n. 8.137/90, que tipificam genericamente as condutas de falsificar "documento ou livro exigido pela lei fiscal" ou "outro documento relativo à operação tributável". Nesse sentido, conferir a seguinte decisão do STJ:

CRIMINAL. RESP. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. CONFIGURAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE GUIA DE DARF. INSERÇÃO DE AUTENTICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. Hipótese em que o recorrente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 293, V, do Código Penal, porque teria falsificado guias de arrecadação da Receita Federal (DARFs), através da inserção de autenticação, como forma de comprovação do recolhimento dos tributos. O inciso V do art. 293 do CP refere-se a guia, isto é, impresso para pagamento de tributos, depósitos, etc, ou qualquer outro documento relativo à arrecadação de rendas públicas, denotando sua especialidade com relação ao tipo penal previsto no art. 299 do CP. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (STJ - REsp 705.288/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 426)

Importante esclarecer que, em decorrência do princípio da lesividade, exige-se que a falsificação seja minimamente idônea a iludir, de modo que a falsificação grosseira afasta do delito mencionado. Além disso, é delito classificado como formal devido à desnecessidade da produção de qualquer resultado naturalístico, ou seja, não se exige a efetiva utilização do papel falsificado que venha a causar prejuízo. Basta que a falsificação seja potencialmente lesiva.

===

ATENÇÃO:

Alguém que tenha respondido que o crime praticado por Carlos Augusto foi o do art. 1º. da Lei n. 8.137/90 seja o inciso II ou o inciso III pode tentar argumentar que, na verdade, esta que é a norma especial em relação ao art. 293, V, do Código Penal, pois trata especificamente de documentos falsificados com a finalidade específica de suprimir tributo, ao passo que a norma do art. 293 trata da falsificação de papéis públicos para qualquer finalidade. Confirmando esse entendimento, embora apenas de forma lacônica, Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal, vol. 4, Saraiva, 2004, p. 311), Damásio de Jesus (Direito Penal, 13ª. Ed., Saraiva, 2003, p. 31) e Fernando Capez (Curso de Direito Penal, 2ª. Edição, Saraiva, 2005, p. 301) nos seus respectivos comentários ao crime do art. 293 do Código Penal, fazem menção a "questões especiais" envolvendo a falsificação de papéis públicos, reportando o leitor exatamente à Lei n. 8.137/90.